



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15555.000017/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.806 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria COFINS
Recorrente MACIFERRO MAT. DE CONST. IND. E COM. LTDA
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO II/ RJ

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1999

Ementa:

PIS E CSLL. BENEFÍCIOS DO SIMPLES. NECESSIDADE DE OPÇÃO EXPRESSA.

Ainda que esteja enquadrada nas normas do SIMPLES, o contribuinte fará *jus* aos benefícios do sistema somente se fizer opção expressa, caso contrário deverá recolher COFINS e CSLL com base de cálculo e alíquotas previstas na legislação específicas de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Odassi Guerzoni Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débito do SIMPLES com crédito do período de janeiro de 1997 a dezembro de 1999, protocolizado em 05/12/2001 (fls. 02/05), com crédito de suposto recolhimento a maior da COFINS e da CSLL do mesmo período, conforme DARF's de fls. 11 a 40, em razão de a empresa estar enquadrada no SIMPLES, mas ter recolhido as contribuições pelo modo convencional

A Delegacia de origem indeferiu o pedido, sob fundamento de que, na época do recolhimento da COFINS e da CSLL, a Contribuinte não era optante do SIMPLES (fls.77/80).

Após Manifestação de Inconformidade a DRJ no Rio de Janeiro manteve o indeferimento com o mesmo fundamento (falta de opção pelo simples) (fls.101/103).

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 20/12/2007 (fl.106) e interpôs Recurso Voluntário em 10/01/2008 (fl.107), apenas ratificando as razões da Manifestação de Inconformidade, quais sejam: que não sabia da necessidade de ter que optar expressamente pelo SIMPLES, e que recolheu a COFINS e a CSLL a maior por ser vítima da má orientação prestada na delegacia da receita federal de origem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende ser ressarcida sob argumento de ter recolhido a COFINS e a CSLL com a base de cálculo normal, quando deveria recolher pela sistemática do simples. Ocorre que a própria Recorrente reconhece que no período em questão (janeiro de 1997 a dezembro de 1999), apesar de se enquadrar no simples, não tinha feito a opção. Conforme informado em sua Manifestação Inconformidade (fl.113), a opção pelo SIMPLES foi feita somente em 2001.

A norma que regulava o SIMPLES na data dos fatos geradoras era a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que assim dispunha:

*“Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º , **poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.***

(...)

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

(..)

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período. (grifo nosso)

Pelas disposições transcritas acima, tem-se que ser microempresa é apenas um dos requisitos para a inscrição no SIMPLES. Para que a inscrição seja efetivada, na forma da Lei nº 9.317/96, era necessário que o contribuinte fizesse a opção expressamente, mediante a alteração do seu CGC/MF e, após o cadastro, a sistemática do SIMPLES passava a valer somente a partir do período subsequente.

No caso em tela, a Recorrente fez a opção somente em 2001, de modo que nos anos de 1997 a 1999 a incidência dos tributos se dava pelo modo convencional, sem aplicação das normas do SIMPLES.

Portanto, não há que se falar em recolhimento a maior, pois, em que pese estar enquadrada nas empresas que poderiam aderir ao SIMPLES, a Recorrente ainda não era optante na época dos fatos geradores.

No que se refere ao argumento de que a Recorrente teria sido mal orientada, além de se tratar de mera alegação sem provas, esse fato não tem força para afastar a incidência legal de tributos.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio 2012.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Processo nº 15555.000017/2006-61
Acórdão n.º **3401-001.806**

S3-C4T1
Fl. 117



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/06/2012 18:20:38.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 21/06/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 19/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.13185.QBXM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
DF0887424F70E2F17A1CE5BD3EC517B70420AD48**